

EMENDA N° 01 (PLS nº 76, de 2003)

Dê-se ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de que trata o art.1º do Projeto de Lei nº 76, de 2003 a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 15 (quinze) dias após o pleito, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

§1º. As penalidades previstas no caput deste artigo terão eficácia após publicação da respectiva decisão judicial.

§2º. O relator poderá, diante de ação cautelar, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do tribunal. Desta decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é aperfeiçoar, primeiramente o próprio projeto de minha autoria, e em última instância o art. 41-A da Lei Eleitoral, nos seguintes aspectos:

1. O prazo para o ingresso da ação judicial por compra de votos é de até 15 (quinze) dias após o pleito eleitoral;
2. Esse prazo será computado desde a convenção partidária;
3. A representação eleitoral por compra de votos não exclui outras medidas judiciais pertinentes, tais como a ação penal prevista no art. 299 do Código Eleitoral;
4. A decisão que cassa o registro por compra de voto somente poderá ter efeito após a publicação da decisão judicial;
5. Os efeitos dessa decisão podem ser suspensos mediante propositura de ação cautelar, pleiteada junto ao Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral, desde que ocorram, evidentemente, os pressupostos essenciais de uma medida cautelar, quais sejam: o sinal do bom direito e a plausibilidade de dano irreparável;
6. Da decisão do relator que negar a medida cautelar ou deferí-la, caberá recurso ao Pleno do Tribunal;

A primeira alteração sugerida estabelece uma redação mais clara e inequívoca da data final para propositura da representação judicial baseada na captação ilegal de votos previstos no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97). De fato, assiste razão em se propor um termo final para a representação judicial, pois do contrário abre-se caminho, “*ad perpetuam*” para que se elaborem falsas denúncias e se forjem provas e até testemunhas, deturpando o sentido lógico da norma jurídica e a função social dessa regra legal.

É bom lembrar que atualmente o prazo final para o ingresso da representação judicial, fundada no art. 41-A da Lei Eleitoral, é fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que fixou o entendimento de que tal representação deve ser apresentada antes da diplomação dos eleitos, sob pena de cair no vazio a ação constitucional prevista no art. 14, §10 da Constituição, qual seja, ação de impugnação ao mandado eletivo.

A questão torna-se mais lógica quando se amplia o prazo para termos caracterizado a compra de voto, pois não será mais da data do registro das candidaturas, mas sim desde a escolha do candidato em convenção partidária.

A razão dessa mudança decorre do fato de que alguns candidatos de fato, ainda não registrados, efetivam a malfadada compra de votos, pois entre a escolha em convenção partidária e o dia do registro da candidatura (5 de julho do ano que acontece eleições) há um lapso temporal lacunoso que acoberta o ilícito.

Ademais, é necessário resguardar a força da convenção partidária que escolheu os candidatos, responsabilizando-os pela eventual compra de votos que pratiquem desde quando escolhidos em convenção.

Vale salientar que a denominada compra de voto prevista no plurifalado art. 41-A da Lei Eleitoral não afastará a hipótese do art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece sanção penal por compra de voto, visto que aquele dispositivo abarca somente sanções administrativas e políticas, isto é, multa e cassação.

Por fim, merece relevo esclarecer que se manteve a regra geral e clássica do Direito Eleitoral de que as decisões são imediatamente cumpridas, isto é, desde logo produzem efeitos, tanto que os recursos eleitorais, também em regra majoritária, não têm efeito suspensivo.

Assim é que propomos, expressamente, a possibilidade de impetração de ação cautelar visando justamente buscar o efeito suspensivo ao recurso, como, aliás, é a regra prática em todo o processo eleitoral, bastante sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Acrescentou-se a possibilidade de interposição de recurso dessa decisão ao Pleno do Tribunal, na hipótese do Juiz-Relator do processo denegar ou conceder efeito suspensivo ao recurso. Por conseguinte, tudo a semelhança do que ocorre na prática, observando a nomenclatura técnica específica e as regras processuais modernas, amparadas nos princípios da celeridade e economia processual.

Evidentemente que a cautelar somente será deferida sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou seja, desde que presentes a fumaça do bom direito (*fumus boni iure*), isto é, a plausibilidade do direito alegado; e o perigo da demora (*periculum in mora*), oriundo da concreta possibilidade de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação.

Sala da Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB/SE